



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **686310**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho

Responsável(eis): José da Paixão Martins, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Tércio Vitor Beltrame Rocha, OAB/MG 76140

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 22/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, diante da constatação de que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde foi de 12,60%, percentual inferior ao mínimo disposto no § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição da República. 2) Arquivam-se os autos, após observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 22/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

AUDITOR HAMILTON COELHO:

Prestação de Contas oriunda da Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho, exercício de 2003.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Pois não.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ao que me consta, neste processo, Prestação de Contas nº 686310, não há manifestação conclusiva do Ministério Público, apenas um requerimento não apreciado no que toca à questão do índice de saúde.

Dessa forma, o Ministério Público entende que o processo deve ser retirado de pauta e retornado ao Ministério Público para manifestação conclusiva.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

Sr. Presidente, de fato houve requerimento do douto representante do Ministério Público. O processo foi baixado em diligência, o órgão técnico manifestou-se e o Ministério Público emitiu parecer, razão pela qual não há irregularidade processual.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

Sr. Presidente, eu poderia consultar os autos porque, pelo que consta do SGAP, não consegui identificar esse andamento processual.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Pedi a diligência, foi atendida e voltou.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

E o Ministério Público emitiu o parecer.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

Sr. Relator, V. Exa. tem toda razão, o parecer não estava noticiado no SGAP, motivo pelo qual não identificamos isso quando fizemos a análise da pauta. O processo, da parte do Ministério Público, está pronto para ser julgado porque tem parecer conclusivo às fls. 95 a 99.

Obrigada.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

Então vamos ao relato do processo.

PROCESSO N.º:	686.310
NATUREZA:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES TOURINHO
RESPONSÁVEL:	JOSÉ DA PAIXÃO MARTINS (Prefeito à época)
EXERCÍCIO:	2003



I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. José da Paixão Martins, Prefeito Municipal de Fernandes Tourinho, exercício de 2003.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 05/51, apontou impropriedades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, vindo ao processo a peça de defesa, fls. 63/67, objeto de novo exame à fl. 72.

O Ministério Público junto a este Tribunal, fls. 74/75, solicitou o encaminhamento do processo à unidade técnica para exame da aplicação do município nas ações e serviços de saúde.

A área técnica constatou, então, que, apesar da manifestação do gestor, permaneceu irregular a aplicação na saúde, fls. 77/93.

Em seu novo pronunciamento, o Ministério Público, fls. 95/99, opinou por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Instrução Normativa n.º 01/03, deste Tribunal, e com amparo nas informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

Em seu exame inicial, a unidade técnica apontou que foram aplicados 12,60% nas ações e serviços públicos de saúde, percentual inferior ao mínimo exigido no § 1º do art. 77 do ADCT da Carta Federal, fl. 15.

Após as alegações do defendente, o órgão técnico considerou que as falhas apontadas no exame inicial não estavam entre os itens considerados para a emissão de parecer prévio, nos termos da Resolução TC n.º 04/09, fl. 72.

No entanto, o Ministério Público junto a este Tribunal verificou que, apesar da peça de defesa acostada pelo gestor, a unidade técnica, por equívoco, deixou de considerar, para emissão de parecer prévio, o não cumprimento do índice relativo às ações e serviços públicos de saúde, fls. 74/75. Assim, baixei o processo em diligência interna para manifestação técnica.

Em sua defesa, o gestor alegou que o cálculo dos investimentos na área de saúde deve ser mais abrangente que o efetuado por esta Corte de Contas, com a inclusão de despesas com saneamento, abastecimento de água e outras medidas preventivas. Afirmou ainda que os recursos aplicados no exercício foram suficientes para o atendimento à comunidade, fls. 63/67.

No novo exame realizado, conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, o órgão técnico considerou que o gasto efetivo com as ações de saúde foi de R\$354.246,98, valor obtido após a exclusão de R\$73.974,88, referente a repasse do Sistema Único de Saúde – SUS. Asseverou também que a aplicação mínima exigida, com recursos próprios, excluindo o repasse do SUS, deveria ter sido de R\$379.229,55, correspondendo a 15% da receita base de cálculo, visto que o Município aplicou, no exercício de 2000, 16,23%, e não poderia retornar, nos exercícios subsequentes, a percentuais inferiores aos 15% estabelecidos constitucionalmente. Assim, ratificou a irregularidade, fls. 78/79.



Desse modo, ante as considerações técnicas e as alegações contidas na peça de defesa, considero que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde foi inferior ao disposto no § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Verifiquei ainda, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (25,25%), aos limites das despesas com pessoal (40,34%, pelo município, e de 37,61% e 2,73%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como ao previsto no art. 29-A da Carta republicana acerca do repasse ao Poder Legislativo (5,60%).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, detectei a realização de inspeção no município no exercício de 2003, porém com o objetivo de examinar despesas sujeitas a procedimentos licitatórios.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde foi de 12,60%, percentual inferior ao mínimo disposto no § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição da República, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. José da Paixão Martins, Prefeito do Município de Fernandes Tourinho, exercício de 2003.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.